



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 28.114 - RJ (2011/0167564-7)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : **COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE**
ADVOGADOS : **LUIZ CARLOS ZVEITER E OUTRO(S)**
: **RENATA DO AMARAL GONÇALVES**
AGRAVADO : **MARIA RODRIGUES DO CARMO**
ADVOGADO : **GILVAN A TEIXEIRA LIMA - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS**

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. INTERRUÇÃO NO FORNECIMENTO DO SERVIÇO DE ÁGUA. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. SERVIÇO ESSENCIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO QUE NÃO SE VERIFICA. RECURSO ESPECIAL DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. TRIBUNAL DE ORIGEM QUE DIRIMIU A CONTROVÉRSIA COM BASE NO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. REFORMA DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. Constatado que a Corte regional empregou fundamentação adequada e suficiente para dirimir a controvérsia, dispensando, portanto, qualquer integração à compreensão do que fora por ela decidido, é de se afastar a alegada violação do art. 535 do CPC.

2. No tocante à alegada violação dos arts. 165, 458, II e III, do CPC, a parte autora limitou-se a apresentar razões genéricas sobre a negativa de vigência dos referidos dispositivos, sem indicar de forma específica, o vício de fundamentação existente no acórdão guerreado. Aplica-se, nesse particular, a Súmula 284/STF.

3. O Tribunal de origem, soberano na análise do contexto fático-probatório dos autos, entendeu ser devida a indenização por dano moral pleiteada, tendo em vista que houve a cobrança de um serviço não prestado à consumidora. Revisar tal entendimento demanda o revolvimento de fatos e provas, inadmissível no apelo especial e obstado pela Súmula n. 7/STJ.

4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Teori Albino Zavascki.

Licenciado o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília (DF), 15 de setembro de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 28.114 - RJ (2011/0167564-7)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADOS : LUIZ CARLOS ZVEITER E OUTRO(S)
RENATA DO AMARAL GONÇALVES
AGRAVADO : MARIA RODRIGUES DO CARMO
ADVOGADO : GILVAN A TEIXEIRA LIMA - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Cuida-se de agravo regimental interposto pela Companhia Estadual de Águas e Esgotos do Rio de Janeiro - Cedae contra decisão, assim ementada (fl. 359):

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTERRUÇÃO NO FORNECIMENTO DO SERVIÇO DE ÁGUA. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. SERVIÇO ESSENCIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO QUE NÃO SE VERIFICA. RECURSO ESPECIAL DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. TRIBUNAL DE ORIGEM QUE DIRIMIU A CONTROVÉRSIA COM BASE NO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. REFORMA DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

A agravante alega que o Tribunal de origem deixou de apreciar pontos absolutamente relevantes quando do julgamento dos aclaratórios, encontrando-se violados os arts. 165, 458 e 535 do CPC, em razão da omissão e da falta de fundamentação da decisão atacada, não se cogitando a incidência da Súmula 284/STF.

Refuta a incidência da Súmula 7/STJ, pois não se pretende, com a discussão da matéria, o revolvimento de fatos e provas da causa, mas a mera aferição de fato incontroverso, consubstanciado na legalidade da cobrança baseada no consumo aferido pelo hidrômetro da unidade residencial da parte recorrida, aliada ao fato de que a Companhia não tem como arcar com as despesas dos inadimplentes.

Ao final, pleiteia a reconsideração da decisão agravada ou, caso mantida, que seja o presente recurso levado a julgamento na Primeira Turma.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 28.114 - RJ (2011/0167564-7)

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. INTERRUÇÃO NO FORNECIMENTO DO SERVIÇO DE ÁGUA. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. SERVIÇO ESSENCIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO QUE NÃO SE VERIFICA. RECURSO ESPECIAL DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. TRIBUNAL DE ORIGEM QUE DIRIMIU A CONTROVÉRSIA COM BASE NO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. REFORMA DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. Constatado que a Corte regional empregou fundamentação adequada e suficiente para dirimir a controvérsia, dispensando, portanto, qualquer integração à compreensão do que fora por ela decidido, é de se afastar a alegada violação do art. 535 do CPC.

2. No tocante à alegada violação dos arts. 165, 458, II e III, do CPC, a parte autora limitou-se a apresentar razões genéricas sobre a negativa de vigência dos referidos dispositivos, sem indicar de forma específica, o vício de fundamentação existente no acórdão guerreado. Aplica-se, nesse particular, a Súmula 284/STF.

3. O Tribunal de origem, soberano na análise do contexto fático-probatório dos autos, entendeu ser devida a indenização por dano moral pleiteada, tendo em vista que houve a cobrança de um serviço não prestado à consumidora. Revisar tal entendimento demanda o revolvimento de fatos e provas, inadmissível no apelo especial e obstado pela Súmula n. 7/STJ.

4. Agravo regimental não provido.

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 28.114 - RJ (2011/0167564-7)

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): A decisão ora agravada ostenta a seguinte fundamentação, *ipsis litteris*:

O recurso em apreço não merece prosperar.

Inicialmente, quanto à alegada violação dos arts. 165, 458, II e III, do CPC, a parte autora limitou-se a apresentar razões genéricas sobre a negativa de vigência dos referidos dispositivos sem indicar de forma específica o vício de fundamentação existente no acórdão guerreado. Aplica-se, neste particular, a Súmula 284/STF, que assim expressa: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

Sobre o tema, confirmam-se os precedentes: AgRg no REsp 953.518/PR, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 19/2/2007; AgRg no Ag. 1.026.073/RJ, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 21/10/2008; AgRg no Ag 886.512/MG, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJ de 4/8/2008.

No tocante à ofensa ao art. 535, II, do CPC, registre-se que as razões desenvolvidas no voto condutor da apelação e do agravo interno foram suficientemente claras e o motivo de o julgador não fazer menção sobre as normas ventiladas nos embargos de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

declaração não teriam o condão de interferir no resultado do julgamento.

Ademais, anote-se que a jurisprudência desta Corte é uníssona no sentido de que o julgador não está adstrito a responder a todos os argumentos das partes, contanto que suficientemente fundamente sua decisão.

Confira-se: "Não há violação do artigo 535, II, do Código de Processo Civil, em razão da rejeição dos embargos declaratórios, quando as questões relevantes ao deslinde da causa foram devidamente enfrentadas, restando expostas as razões de convencimento do órgão julgador. Hipótese na qual o aresto a quo externou a inadmissibilidade de dilação probatória em autos de mandado de segurança, deixando, então, de adentrar às questões de mérito suscitadas pelo apelante." (AgRg no REsp 1.085.018/SP, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, DJ 19/12/2008).

Rejeita-se, pois, a alegada violação do art. 535, II, do Código de Processo Civil.

Quanto ao mérito, o Tribunal de origem, soberano na análise do contexto fático-probatório dos autos, entendeu ser devida a indenização por dano moral pleiteada, tendo em vista que houve a cobrança de um serviço não prestado à consumidora. É o que se depreende do seguinte excerto do voto condutor (fls. 250-251):

É sabido que as empresas concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigadas a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quando essenciais, contínuos. Tais atributos constituem verdadeiro dever do prestador do serviço.

A não prestação de um serviço essencial configura-se em um ato arbitrário, abusivo, ilegal e contrário aos princípios constitucionais da Dignidade da Pessoa Humana e da Garantia à Saúde, à Segurança e à Vida.

Desta forma, verifica-se, pela análise dos autos, que o serviço de fornecimento de água e esgoto não era prestado pela empresa ré, tornando-se ilegítima a cobrança da tarifa a ele referente, sob pena de violação ao princípio do enriquecimento sem causa.

[...]

Entendo que, os aborrecimentos causados à autora, em virtude da falha na prestação do serviço, ultrapassaram o aceitável, decorrente do dia-a-dia. Em sendo considerado ato ilícito, por ter ultrapassado o aceitável, caracterizado está o dano moral.

Dessarte, reexaminar o entendimento acima exarado, conforme busca a ora agravante, demandaria o revolvimento de matéria fático-probatória, inadmissível no apelo especial e obstado pela Súmula n. 7/STJ.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

Tendo em vista a fundamentação supra, verifica-se que os argumentos apresentados no agravo interno são insuficientes para infirmar o entendimento externado na decisão agravada, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Isso posto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0167564-7

AgRg no
AREsp 28.114 / RJ

Números Origem: 20080011271741 201113702588

EM MESA

JULGADO: 15/09/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. DARCY SANTANA VITOBELLO

Secretária

Bela. MÁRCIA ARAUJO RIBEIRO (em substituição)

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : LUIZ CARLOS ZVEITER E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA RODRIGUES DO CARMO
ADVOGADO : GILVAN A TEIXEIRA LIMA - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Fornecimento de Água

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADOS : LUIZ CARLOS ZVEITER E OUTRO(S)
RENATA DO AMARAL GONÇALVES
AGRAVADO : MARIA RODRIGUES DO CARMO
ADVOGADO : GILVAN A TEIXEIRA LIMA - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Teori Albino Zavascki.

Licenciado o Sr. Ministro Francisco Falcão.